



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 10 de maio de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.867

Recurso nº 40.173 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente ANTONIO DE CASTRO TAVARES

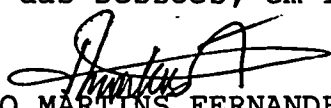
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucro arbitra-
do - O lucro arbitrado na empresa indivi-
dual, em razão de operações com imóveis,
será considerado como rendimento automa-
ticamente distribuído ao respectivo titu-
lar, excluída a correspondente parcela do
imposto exigido da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE CASTRO TAVARES,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimen to parcial ao recurso, para excluir da tributação na cédula "F", no exercício de 1979, a parcela de Cr\$ 811.630,00, nos termos do relatô rio e voto que passam a integrar o presente julgado. *fr*

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 10 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-

ros: Antonio da Silva Cabral, Francisco de Faria Pereira, Digésio
Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do
Nascimento e Marinho Mendes Domenici. *mm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0380/006.743/80

RECURSO Nº: 40.173

ACÓRDÃO Nº: 105-0.867

RECORRENTE Nº: ANTONIO DE CASTRO TAVARES

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de lançamento reflexo foi lavrado contra ANTONIO DE CASTRO TAVARES, CPF nº 012.701.754-04, o Auto de Infração de fls. 01, o qual descreve a matéria tributável nos seguintes termos:

"O contribuinte acima identificado, apresentou nos exercícios de 1978 e 1979, anos-base de 1977 e 1978, declarações de rendimentos inexatas ao considerar abatimentos e deduções sem fundamentação legal e respectivos comprovantes, como também, não ofereceu à tributação na cédula "F" de sua declaração no exercício de 1979, os lucros provenientes da comercialização de imóveis (em razão de estar equiparado à empresa individual), implicando em imposto de renda declarado a menor no valor de Cr\$ 424.749,00. Infringiu, assim, o contribuinte, ao disposto nos artigos 20, 34, 47, letra "c" e 377, § 2º, do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75..."

Inconformado com tal exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação tempestivamente às fls. 06/13, onde sustenta:

"EXERCÍCIO DE 1978 - ano-base 1977 -

Acórdão nº 105-0.867

a) as despesas com instruções glosadas no valor de Cr\$ 39.246,00, esclarece o autuado, não tem fundamento, por ter sob sua responsabilidade 6 dependentes em idade escolar.

Anexou recibos para fazer prova junto ao fisco no total de Cr\$ 18.991,00.

b) Dedução indevida de Cr\$ 9.309,00 na cêdu-la "C", por ter incluído, no cálculo dos 5% sem comprovação referente a publicações técnicas, o valor dos rendimentos de aposentadoria.

Excluiu-se, argüi o contribuinte, o direito de obter 5% dos seus rendimentos para compra de livros com a justificativa de que estava aposentado. Tendo, todavia, se afastado do Banco do Nordeste do Brasil S/A, onde era funcionário ainda continua em atividade remunerada, exercendo a função de Gerente Comercial da Companhia de Água e Esgotos do Ceará S/A.

Portanto, afirma o autuado, ocorreu apenas aumento dos seus rendimentos, entendendo que o conceito previsto pelo legislador para os efeitos da legislação do imposto de renda foi o de aposentado com total inatividade, o que não se configura no caso em exame.

EXERCÍCIO DE 1979 - Ano-base de 1978 -

a) Contribuições Previdenciárias

A diferença do valor de contribuição de previdência - Cr\$ 426,00 - considerado como não comprovado não procede porque foi pago Cr\$ 993,00 à Associação dos Profissionais Liberais - APLUB - no ano-base de 1978.

b) Despesas com instrução sem comprovantes

A glosa efetuada no valor de Cr\$ 35.726,00, referente a esse item, não procede porquanto comprovadas pelos recibos de fls. 21, 22, 23 e 24.

c) Despesas com médicos

As despesas médicas consideradas como não comprovadas no montante de Cr\$ 2.800,00, torna-se incabível por juntar à impugnação os comprovantes (fls. 29 e 30).

d) A glosa de despesas com contribuições no valor de Cr\$ 1.800,00 não procede porque pro-

Acórdão nº 105-0.867

vados os pagamentos efetuados, - conforme documentos de fls. 31 a 55 - descabe a referida glosa.

e) Dedução indevida no valor de Cr\$ 22.346,00 na cédula "C", por ter incluído no cálculo dos 5% referente a publicações técnicas o valor dos rendimentos de aposentadoria. São válidas para esse fim, diz o autuado, as considerações feitas para o exercício de 1978, ano-base de 1977.

f) Não oferecimento à tributação de lucro proveniente da comercialização de imóveis na sua declaração de rendimentos - Cédula "F".

"Em relação a esse item afirma o impugnante não prevalecer a autuação, por ter o servidor autuante demonstrado "excesso de zelo" ao equiparar a pessoa física à pessoa jurídica, por comercialização de imóveis com habitualidade, enquadrando-o nos dos Decretos-leis 1381/74 e 1510/76."

Em informação fiscal às fls. 93 sustenta o Sr. Fiscal autuante não assistir razão alguma "ao contribuinte quando alega laconicidade e omissão de informações por parte da Fiscalização, posto que o Auto de Infração foi lavrado tomando por base as declarações de rendimentos, as informações e os documentos fornecidos pelo próprio fiscalizado, fundamentando seu procedimento em relação aos diversos aspectos do processo".

Ao decidir a espécie às fls. 97/104 assim se manifestou o Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza ao julgar procedente, em parte a ação fiscal:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que para a validade dos abatimentos devem estes estar comprovados por documentos idôneos e que sejam observadas as demais disposições pertinentes constantes do Regulamento do Imposto de Renda;

Considerando que embora dispensada a juntada de comprovantes de deduções e abatimentos às declarações de rendimentos pessoas físicas,

Acórdão nº 105-0.867

ficam os contribuintes obrigados a manter em boa guarda os aludidos documentos para efeito do disposto no artigo 412 (§ 2º do artigo 377 do RIR/75);

Considerando que duas são as condições essenciais para que se obtenha o direito à dedução de que trata o artigo 47, alínea "c" do RIR/75: exercer função ou cargo que exija conhecimentos técnicos e que a despesa realizada seja necessária à percepção dos rendimentos;

Considerando que de acordo com o artigo 71, letras "a" e "b" do RIR/75, as despesas de médicos, dentistas e hospitais, poderão ser abatidas da renda bruta do contribuinte, desde que se refiram à pessoa do próprio contribuinte ou pessoas consideradas com encargo de família, definido no artigo 7º do RIR/75;

Considerando a falta de amparo legal para se aceitar como abatimento comprovantes de médicos em nome do contribuinte, se os serviços foram prestados a pessoas que não são seus dependentes;

Considerando que o artigo 76 do RIR/75 que trata da permissibilidade de abatimento das contribuições e doações, somente autoriza o abatimento da renda bruta de contribuições e doações feitas à instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, exigindo, ainda, que as aludidas instituições tenham atendido as disposições contidas nos incisos I a IV desse mesmo artigo;

Considerando que é vedado ao contribuinte depois de notificado do lançamento do imposto ou do início do processo de lançamento "ex officio" requerer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir ou majorar deduções e abatimentos, que anteriormente àqueles atos não pleiteara (artigo 405 do RIR/75);

Considerando que o lucro apurado pela pessoa física equiparada à empresa individual em razão de operações com imóveis será considerado, após dedução para o imposto de renda como automaticamente distribuído no ano-base, conforme determina o artigo 14 do Decreto-Lei nº 1.510/76;

Considerando a informação fiscal de fls. 93 a 97; 

Acórdão nº 105-0.867

Considerando tudo mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE, em parte, a Ação Fiscal para..."

Não se conformando com a r. decisão de primeiro grau recorre o contribuinte a este Tribunal Administrativo apresentando suas razões às fls. 109/122, onde sustenta, em resumo, que em relação à primeira parte da autuação, no que se refere aos abatimentos e doações constantes das suas declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1978 e 1979, anos-base de 1977 e 1978, conforma-se com a decisão prolatada em Primeira Instância, já havendo recolhido a quantia devida. Em relação à segunda parte da autuação rebela-se contra a mesma por ser destituída de absoluta falta de amparo legal, conforme já demonstrou no recurso apresentado a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, que considerou procedente o Auto de Infração constante do Processo nº 0380/006.744/80, do qual o presente é decorrente.

Finaliza sua peça recursal com a juntada de sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

E o relatório. 

Acórdão nº 105-0.867

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

O contribuinte foi intimado da decisão singular em 29/11/82, tendo protocolizado sua peça recursal em 16/12/82, em atendimento ao prazo consignado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

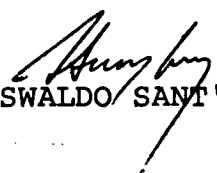
No recurso interposto no processo matriz lavrado contra a empresa individual o valor do lucro arbitrado ficou reduzido a Cr\$ 30.000,00.

De acordo com o artigo 14 do Decreto-lei nº 1.510/76 considera-se automaticamente distribuído ao respectivo titular, após a dedução do imposto exigido daquele em função do arbitramento, o valor do lucro arbitrado. No mesmo sentido o Acórdão nº CSRF/01-0.315 da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como o imposto exigido da empresa individual atingiu o montante de Cr\$ 9.000,00, deve ser mantida a tributação sobre a parcela de Cr\$ 21.000,00 (Cr\$ 30.000,00 - Cr\$ 9.000,00). Tendo em vista que o valor tributado nestes autos como lucro distribuído pela empresa individual foi de Cr\$ 832.030,00 deve ser excluída da tributação a parcela de Cr\$ 811.030,00 que é a diferença entre Cr\$ 832.030,00 e Cr\$ 21.000,00.

Diante de todo o exposto voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação na cédula "F", no exercício de 1979, a parcela de Cr\$ 811.030,00. *JS*

Brasília-DF, 10 de maio de 1984


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR